



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º. 001/2023 – DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EM BARRA DO RIACHO, DISTRITO DA SEDE, MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTORIA: VEREADOR LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 001/2023, de autoria do Vereador Leandro Rodrigues Pereira, dispõe sobre a denominação de condomínio residencial em Barra do Riacho.

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 034/2022 que dispõe sobre a denominação de condomínio residencial em Barra do Riacho.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.





O art. 21, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Indo além, é pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em tese firmada na sistemática da repercussão geral sob o Tema n°. 1.070, que ***“é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”***.

Portanto, não se discute que o Poder Legislativo, possui competência para dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de março de 2023.

---

**CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA**  
**PAIM**  
**Relator**

